

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 71

01 A 31 DE JULHO DE 2024

PROCESSO: 1018704-55.2023.4.01.3304 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018704-55.2023.4.01.3304 CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: GILMARA DOS SANTOS PORTELLA

REPRESENTANTES POLO ATIVO:CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022-A e EDDIE PARISH SILVA

BA23186-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

RELATOR:EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES SUPERIORES AO LIMITE DE ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO EXERCÍCIO POSTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto por Gilmara dos Santos Portella contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas acumuladas de benefício previdenciário no valor de R\$1.488,92 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), fundada na regularidade do referido descontopor parte da Fazenda Nacional.

2. Alega, em síntese, que *“teve o imposto de renda retido na fonte, perfazendo o valor de R\$ 1.488,92 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo que estes valores pagos cumulativamente são originários de parcelas mensais, cuja incidência do imposto de renda deve obedecer ao regime especial previsto na Lei nº 7.713/88 alterada pela Lei nº 12.350/2010 e pela Lei nº 13.149/2015”*, restando evidenciado o erro da União, *“uma vez que o total desses proventos cumulados correspondem à soma do valor mensal do benefício previdenciário da recorrente, cuja cobrança deve observar o quanto consubstanciado na Lei nº 7.713/88.”*

A r. sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, pois, conforme nela esclarecido:

“No caso em apreço, verifico que o demandante recebeu parcelas retroativas do benefício previdenciário referente ao período de 01/12/2022 a 30/06/2023 (id 1748643593), as quais foram pagas em 18/07/2023, ou seja, no mesmo exercício fiscal, visto que a parcela referente a dezembro é paga em janeiro.

Portanto, o caso em apreço se subsume ao quanto disposto no art. 12-B da Lei 7.713/88, senão vejamos:

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dosrendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015).

Dessa forma, uma vez que o pagamento das parcelas retroativas foi referente ao mesmo ano-calendário, a incidência do imposto de renda nesse caso deve ocorrer sobre o total dos rendimentos pagos; eventual restituição deverá ser requerida em posterior ajuste anual. Nesse sentido: TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50077011420214047122 RS XXXXX-14.2021.4.04.7122, Relator: GUSTAVO SCHNEIDER ALVES, Data de Julgamento: 29/07/2022, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS.

Vê-se, pois, que o desconto nos valores retroativos percebidos pelo demandante foi devido.”

3.Nota-se, pois, que, no caso de recebimento de verbas acumuladas relativas ao ano- calendário em curso, a retenção ocorre no mês de recebimento, devendo-se aguardar o momento da declaração de ajuste anual para o cálculo do imposto devido e a eventual restituição. Isso, porque o fato gerador do imposto de renda é do tipo complexo, aperfeiçoando-se ao fim do ano- calendário, em 31 de dezembro.

4.Assim, em se tratando de verba recebida acumuladamente, ainda que oriunda de benefício previdenciário mensal dentro do limite de isenção do imposto de renda, a cobrança do tributo é devida, devendo ser promovida a competente declaração posterior de ajuste anual para fins de restituição de valores excedentes, o que não ocorreu. Destarte, não há reparo a ser feito na sentença.

5.RECURSO NÃO PROVIDO.

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1060531-11.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ANTONIO CANDIDO PEREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GARDENIA MORGANA FRAGA - GO41200-A e ISABELLA SILVA MELO – GO56939-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943-A e GABRIELLE VAZ SIMAO – GO42407-A

RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

CÍVEL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DO NOME. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Cândido Pereira contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido e determinou à Caixa Econômica Federal a exclusão do seu nome do cadastro de restrição ao crédito – SPC, fundada no pagamento da prestação objeto da inscrição.

2. Alega, em síntese, que a negativação indevida caracteriza dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária qualquer prova, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual pugna pela condenação da CEF em danos morais, fixando-se multa diária para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer.

3. De fato, não há dúvida de que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o lançamento indevido de débito, seja no âmbito tributário, seja nos casos de restrição do nome em cadastros de inadimplência, assim como o protesto indevido de título caracterizam dano presumido. No caso em apreço, cotejando o título que resultou na negativação do nome do autor com o comprovante de pagamento anexo à inicial - parcela 157, vencida em 15/01/2021, relativa ao contrato nº 8.2970.0000.225-8 -, é possível identificar que o pagamento da prestação deu-se antes do vencimento, mais precisamente, em 11.01.2021, visto que o código de barras é o mesmo. De se notar que, se a autenticidade do documento que comprova o pagamento não foi impugnada, tal comprovante deve prevalecer sobre a data informada unilateralmente em planilha da CEF, conforme previsão do art. 320, parágrafo único, do CC.

4. Assim, considerando que, no caso de inclusão/manutenção indevida nos serviços de proteção ao crédito, o dano moral por si só está configurado, não havendo necessidade de demonstração cabal dos transtornos e aborrecimentos impingidos ao interessado, o recorrente faz jus à reparação moral.

5. Quanto ao valor devido, a fixação do dano moral é matéria complexa para o magistrado. Tal espécie de indenização deve ter em conta dois parâmetros: não ser irrisória a ponto de nada ressarcir, nem ser excessiva, de modo a causar enriquecimento indevido de parte de quem a pleiteia. Ademais, a indenização por dano moral possui um viés punitivo, de modo a coibir que o agente causador do dano reitere em condutas ilícitas ou negligentes. Na perspectiva do eg. STJ (Recurso Especial 1152541/RS), o dano moral deve ser fixado de forma bifásica. O método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais – entre os quais está incluído o dano moral. Conforme voto do relator, *“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam (...). Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo”*.

6. Seguindo essas diretrizes e o entendimento pacificado nesta Turma em casos tais, reputo adequada a condenação no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pois, embora se trate de dano presumido, não foram demonstrados danos maiores aos predicados emanados do direito da personalidade do autor.

7. **RECURSO PROVIDO** para reformar, em parte, a sentença e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos pela Taxa Selic desde a data da citação.

8. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO:1017326-16.2023.4.01.3902 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017326-16.2023.4.01.3902
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO:ROSILETE MENEZES CARDOSO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - PA18791-A e FERNANDO CUSTODIO DA SILVA – PA22305-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE. LEI 10.779/2003. BIÊNIO 2015/2016. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO JULGAMENTO DA ADI 5447 E ADPF 389. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA (RGP) OU DE PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO INICIAL PARA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL (PRGP). SENTENÇA ANULADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1.Trata-se de recurso inominado interposto por Rosilete Menezes Cardoso contra sentença que, ao reconhecer a prescrição das parcelas do benefício requerido, julgou extinto o processo com análise do mérito.

2.Alega o recorrente, em síntese, que não há que se falar em prescrição, ante a pendência de causa suspensiva, qual seja, a Portaria Interministerial n. 192/2015, e que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

3.Sobre a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas do seguro-defeso referentes ao biênio 2015/2016 (competência 15.12.2015 a 15.03.2016), a Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, em sessão realizada em 15.3.2024, fixou a seguinte tese: *"considerada a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MAPA/MMA n. 192/2015, o termo inicial do prazo prescricional referente ao seguro-desemprego do período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016 é o dia 22/05/2020, data do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 5.447 e da ADPF n. 389"* (v., por todos, PUILCiv 1022010- 18.2022.4.01.3902). Nessa perspectiva, afasta-se a prejudicial ao mérito.

4.Ressalvo, contudo, o entendimento pessoal deste relator, para quem as referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade não tiveram o condão de interromper e/ou suspender o prazo prescricional, na linha, aliás, do que foi decidido pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação n. 62.099, julgada em 31.10.2023.

5. Estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, §4º do CPC.

6. No período de defeso do biênio de 2015/2016, a Lei n. 10.779/2003, que trata do seguro-desemprego a pescador artesanal, vigorava com a seguinte redação:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991 e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) (...)

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015):

– registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

– cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

– outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Incluído pela dada pela Lei nº 13.134, de 2015).

7. Desse modo, a legislação exige, em síntese, entre outros requisitos formais, o exercício habitual da atividade pesqueira, como meio de vida, no período mínimo de 12 meses ou entre os períodos de defeso (o que for menor), a ausência de outra fonte de renda e a inscrição do pescador, na modalidade artesanal, no RGP, com antecedência mínima de 1 ano a contar da data do requerimento formulado.

8. Ressalte-se que, por meio de acordo firmado entre União, INSS e DPU na Ação Civil Pública n. 1012072- 89.2020.4.01.3400, em razão do qual foi editada a Portaria Conjunta n. 13, de 7.7.2020, ajustou-se a possibilidade de dispensa do registro ativo de pescador para fins de recebimento do seguro-defeso, sendo exigido, independentemente da data da solicitação, somente o Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGP), desde que esteja visado e tenha sido firmado por servidor da Secretaria de Pesca. No mesmo ato, as restrições impostas pelo art. 2º e pelo art. 4º da Portaria SAP n. 2.546/2017, que limitavam o uso do PRGP em substituição ao RGP suspenso ou pendente de análise, foram afastadas, passando a ser possível a formulação de pedido de seguro-defeso, por pescador artesanal, tão somente com a apresentação do mencionado protocolo, mesmo em relação aos PRGPs formulados antes de 2014.

9. Sobre o tema, em recurso representativo da controvérsia, a TNU, no julgamento do PEDILEF 5016386- 38.2019.4.04.7200/SC, firmou a seguinte tese (Tema 303):

1. Nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003, a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito necessário para concessão de seguro-defeso ao(à) pescador(a) artesanal; 2. Este requisito poderá ser substituído pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal - PRGP, observados os termos do acordo judicial firmado entre o INSS e a DPU, no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 1012072-89.2018.401.3400, com efeitos nacionais.

10. No caso dos autos, a recorrente apresentou como prova material apenas as carteiras de pescadora artesanal, com datas iniciais de registro em 20.08.2001 e 15.03.2002 e uma guia de recolhimento previdenciário relativa à competência de outubro/2015, no valor de R\$ 63,73, deixando de comprovar que ela permanecia na profissão de pescadora artesanal profissional no período em que pleiteia o benefício, por não ter comprovado a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), nos termos exigidos pelo art. 2º, §2º, I da Lei 10.779/2003, tampouco apresentado o documento alternativo - Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGP), com antecedência mínima de um ano.

11. Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a prescrição quinquenal e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

12. Sem condenação em honorários, ante o provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1052409-72.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052409-72.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ELIZABETE CRISTINA LEITE DOS SANTOS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO – GO20508-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 35 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LOMBALGIA COM HISTÓRICO DE FRATURA NA COLUNA DORSAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTOS MÉDICOS INAPTOS A AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. VALORAÇÃO DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elizabete Cristina Leite dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente, fundada na ausência de prova da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a perícia médica está eivada de vícios, ignorando dados essenciais do quadro clínico trazidos aos autos e não discriminando os critérios utilizados na conclusão pela ausência de incapacidade, não respondendo aos quesitos autorias juntados com a inicial, em clara ofensa ao seu direito à prova. Pugna pela reforma da sentença, com julgamento de procedência do pedido com base na prova médica apresentada.

3. Inicialmente, destaque-se que o alegado cerceamento de defesa não merece acolhida, pois, ante os princípios da simplicidade e da informalidade, nada obsta - e é até recomendado - que o laudo seja sucinto e objetivo, respondendo o perito de forma clara e direta aos quesitos. Ressalte-se, ademais, que o laudo pericial foi suficientemente claro, na medida em *que a perícia destina-se à aferição da existência de impedimento, estando o perito médico habilitado para fazer a avaliação clínica geral da parte, já que possui conhecimentos técnicos e científicos para tanto, sendo os quesitos da parte autora, em grande parte, coincidentes com os quesitos do juízo.*

4. Ademais, *“em face dos princípios da simplicidade e da informalidade, nada obsta e é até recomendado que o laudo seja sucinto e objetivo, respondendo de forma clara e direta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Com efeito, a resposta aos quesitos formulados ao perito não deve, necessariamente, ser prolixa e analítica, devendo focar-se no objetivo principal da referida prova, qual seja, esclarecer a controvérsia instaurada nos autos, podendo ser sucinta e direta, contanto que seja clara e objetiva, de modo a possibilitar a formação do convencimento do juiz”*(Recurso Inominado Cível nº 1008532-87.2019.4.01.3500, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Ferais da SJGO, Relator Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, julgado em 15/12/2020).

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de lombalgia (CID M54.4), com histórico de fratura na coluna dorsal (CID T08), quadro que não a incapacita para o desempenho de suas atividades habituais, posto que não identificadas limitações, estando em tratamento eficaz, com bom prognóstico.

6. A documentação médica apresentada, datada de dezembro/2016 a março/2023, não infirma a conclusão do perito, visto que se limita a comprovar a fratura dorsal em dezembro/2016 e o tratamento posterior, sendo que os exames mais atuais informam artrodese posterior de T8 a T10 após fratura de T9, sem indicação de intercorrências posteriores ou eventuais sequelas hábeis a comprometer a capacidade laboral da parte autora.

6.1. Especificamente quanto ao argumento de que o laudo pericial produzido nestes autos não teria valor superior àquele produzido na Justiça Estadual, quadra notar que, em resposta ao quesito 3 apresentado pela parte demandada na ação de cobrança de seguro DPVAT [*em virtude da lesão, está o Autor impedido de exercer alguma espécie de atividade laboral?* - *id.* 370719692, p. 9/10], o perito respondeu negativamente (*id.* 370719692, p. 5). Ademais, é da jurisprudência que *“o laudo oriundo de processo relativo ao seguro DPVAT não prevalece em detrimento da prova pericial produzida em juízo durante a instrução da ação previdenciária”*(TRF4, AC 5002286-

21.2023.4.04.7012, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 18/04/2024).

7. Ademais, deve-se observar que no nosso ordenamento prevalece o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, no qual se concede ao julgador liberdade para apreciar e valorar a prova, com a condição de que, na decisão, exponha as razões de seu convencimento, diante da avaliação do conjunto probatório. Em caso de dúvida, é lícito ao juiz fazer opção pela prova pericial, que goza de maior credibilidade em razão de ter sido produzida por perito médico equidistante das partes.

8. Assim, ao menos por ora, não restou demonstrada a alegada incapacidade, não havendo reparo a ser feito na sentença.

9. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. (...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

10. RECURSO NÃO PROVIDO.

11. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao **recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1000215-49.2023.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000215-49.2023.4.01.3504
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - GO35707-A, SALLES FERREIRA DE MORAIS - GO32574-A e THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS PUCCI – GO37417-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. MULHER DE 57 ANOS. PORTADORA DE SEQUELAS DE POLIOMIELITE E MENINGITE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lindomar Pereira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, sob o fundamento de ausência de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, possuir baixa escolaridade e não ter condições de exercer atividade remunerada há aproximadamente dez anos, residindo em barracão cedido e recebendo cestas básicas da prefeitura, já *que o cônjuge encontra-se* desempregado e acometido por doenças, fazendo uso de medicamento contínuo. Afirma que a única fonte de renda da família provém da atividade laboral da filha, que trabalha como assistente de consultório dentário, recebendo remuneração no valor de um *salário mínimo*. Argumenta que sua família apresenta renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ *salário mínimo*, valor insuficiente para manutenção do grupo com dignidade, sobretudo considerando o núcleo familiar composto por duas pessoas portadoras de problemas graves de saúde. Aduz que, no direito previdenciário, a interpretação da norma deverá ser feita de modo a proteger socialmente o indivíduo indigente, a fim de evitar sacrifício de direito fundamental.

3. Quanto à existência de impedimento, não houve controvérsia, tendo o laudo pericial informado que a autora é portadora de sequelas de poliomielite e meningite, apresentando pé cavo (CID Q66.7) e atrofia muscular (CID M62.5), com limitação para marcha, levantamento de peso, agachamento, longos períodos em ortostatismo.

4. Sobre a hipossuficiência econômica, extrai-se do laudo social, produzido em 26/05/2023, que a autora reside em casa cedida pelo sogro, *juntamente com* o esposo (55 anos) e a filha (22 anos), sendo a renda familiar no valor de R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), proveniente do trabalho da filha como assistente de consultório dentário. A casa é composta por dois quartos, sala/cozinha, área de serviço e banheiro, guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples.

5. Em análise às condições de sobrevivência do grupo familiar, o i. juiz sentenciante destaca: "*Nesse ponto, a análise das fotografias que instruem o laudo socioeconômico revelam tratar-se de imóvel simples, mas em condições de habitabilidade, equipado com os móveis e eletrodomésticos indispensáveis à sobrevivência. O laudo socioeconômico não descreve que tem faltado para a parte autora qualquer um dos bens básicos para a sobrevivência nem a presença de risco de comprometimento da dignidade humana. O auxílio dos familiares e os rendimentos de sua filha, são suficientes para pagar as despesas relatadas e comprovadas (item 5.1), sendo certo, ainda, que seu cônjuge pode trabalhar formalmente, sem falar que, mesmo informalmente, faz aumentar a renda familiar.*"

6. Assim, embora a filha seja muito jovem e não tenha obrigação de arcar exclusivamente com todas as despesas do grupo familiar, sobretudo considerando que seus ganhos devem ser usados para sua própria manutenção e qualificação profissional com vistas a um futuro melhor, fato é que não está demonstrada a alegada situação de vulnerabilidade social da autora, já que a residência da família é simples, mas está em boas condições, e não há prova de que o esposo não aufera nenhum tipo de renda, ainda que informal, ou de que não tenha condições para tanto.

7. Desse modo, ainda que a recorrente seja de fato pobre e enfrente dificuldades para sua manutenção, não restou demonstrada a situação de vulnerabilidade social, caracterizada pelo

desamparo familiar e pelas condições degradantes de sobrevivência, que violam completamente os limites mínimos da dignidade do ser humano nas mais variadas perspectivas, como no âmbito da moradia, da alimentação, da saúde, entre outros.

8.Cumpra salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser entendido como um meio de complementar a renda familiar, mas, sim, como um piso vital mínimo e excepcional destinado apenas aos idosos e deficientes que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Nesse sentido, sabendo que a família consegue prover o sustento da autora, não restou comprovada, ao menos neste momento, a vulnerabilidade social, não fazendo jus ao benefício assistencial.

9.RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10.Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao **recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de julho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1035922-27.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1035922-27.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MARINETE EUGENIA DE MORAIS
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL MÉDICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PATOLOGIAS DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício por incapacidade.

2. Após detido exame dos autos, tenho que o recurso deve ser provido.

3. Embora seja certo, conforme a jurisprudência, que o perito médico está apto a proferir parecer conclusivo sobre qualquer patologia, independentemente de ser ou não especialista na área, também é certo que o perito deve avaliar, ainda que resumidamente, todo o quadro de saúde do periciado. Na espécie, o que se vê, principalmente da leitura da conclusão do laudo, é que só as patologias psiquiátricas foram levadas em conta da avaliação do perito, enquanto as patologias ortopédicas foram meramente mencionadas.

4. Desse modo, é necessário que haja nova perícia para que as patologias ortopédicas sejam devidamente avaliadas.

5. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, anulando a sentença e determinando a realização de perícia complementar, na área de ortopedia.**

6. Sem condenação da parte autora em honorários, diante do provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1008359-86.2021.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008359-86.2021.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: NEIVALDO NOBRE FREIRE e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MICHEL APARECIDO MARRA DA SILVA – GO26896-A
RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO ESPECIAL HANSIENÍASE. PRESUNÇÃO DE COMPULSORIEDADE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial da parte autora.

2. Após detido exame dos autos, tenho que o recurso inominado ora em pauta não deve ser provido.

3. Esta Turma Recursal, de há muito, fixou entendimento no sentido de que as internações por hanseníase ocorridas até 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei n. 11.520/2007) presumem-se compulsórias (AGREXT 0027711-73.2009.4.01.3500, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO, Diário Eletrônico Publicação 19/10/2010). De minha parte, acredito que tal entendimento deve ser mantido. As condições absolutamente desumanas a que esses pacientes eram submetidos, principalmente em hospitais-colônia, eram notórias já à época. Sendo assim, não é razoável supor que quem quer que seja submetia-se àquele grau de indignidade por vontade própria.

4. Desse modo, pelo emprego das regras da experiência comum (art. 375, CPC; art. 5º, Lei n. 9.099/95), deve o juiz nesses casos fixar presunção em prol da alegação de compulsoriedade da internação; presunção esta que tem valor de prova (art. 212, inciso IV, CC). Não há negar que tal presunção é vencível. No entanto, na espécie, a recorrente não apresentou qualquer prova que tivesse contundência suficiente para ilidir aquela presunção.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

9. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1002707-79.2021.4.01.3505 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002707-79.2021.4.01.3505
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – MG44698-A
POLO PASSIVO: EULINA LEANDRO MACHADO BARBOSA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DAGNER DE SOUSA MACHADO - GO51568-A e JOSE FERREIRA DE FARIA – GO9315-A
RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

V O T O / E M E N T A

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SALDO EM CONTA CORRENTE ANTIGA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Após detido exame dos autos, tenho que a sentença deve ser mantida.

2. Primeiramente, quanto à alegação de prescrição, observo que a mesma se baseia unicamente na data remota dos depósitos. Entretanto, tendo em vista a teoria da *actio nata*, tais datas não se prestam a constituir marco inicial da contagem, não tendo a recorrente fornecido qualquer outra data que pudesse servir de marco inicial. Sendo assim, a prejudicial de mérito deve ser rejeitada.

3. Quanto à aplicação do CDC, deve-se ter em mente que o contrato de *conta-poupança*, por sua natureza, se protraí no tempo, prosseguindo até os dias atuais, tendo em vista que a CEF não comprovou ter devolvido os valores depositados à parte recorrida. Assim, o CDC aplica-se ao caso desde sua entrada em vigor.

4. Já no que tange à alegação de inexistência de dano, tenho ser evidente que idosos humildes que têm suas economias extraviadas por um banco depositário, e que precisam passar por uma verdadeira via *crucis* para ter reconhecido seu direito, sofrem dano material, correspondente ao extravio de valores, como também dano moral considerável.

5. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

6. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela
Relator

PROCESSO: 1002455-45.2022.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DIVINO VITURINO BATISTA PRIMO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO ANTONIO VON LASPERG – PR68773-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

V O T O / E M E N T A

ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REGRA. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. EXCEÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL EM DATA MUITO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Após detido exame dos autos, tenho que a sentença deve ser mantida.

2. O ilustre sentenciante entendeu que a situação de vulnerabilidade do recorrente só teria sido comprovada em juízo, por meio do laudo social. O magistrado chegou a retroagir a DIB à data do ajuizamento, por entender que a parte autora não pode ser onerada pela demora do trâmite processual. No entanto, tal retroação se fez por ficção jurídica. Para o magistrado, a vulnerabilidade só foi mesmo comprovada com o laudo social em juízo.

3. Minha posição é de que, regra geral, a DIB deve ser fixada na DER nos casos de benefício de prestação continuada, pelas seguintes razões. O laudo social é sempre o retrato de um momento na vida do grupo familiar, e suas conclusões baseiam-se nos elementos presentes nesse exato momento. Por isso, o magistrado sempre pode, a princípio, invocar o caráter episódico do laudo social para entender que a vulnerabilidade social só ficou comprovada na data do laudo. Todavia, tal postura deve ser evitada, por diversas razões. A primeira delas é que a fixação da DIB além da DER acaba por premiar o INSS que, por tantas vezes, nega benefícios a quem os merece. A segunda delas é que, por mais que o laudo social seja o retrato de um momento, seria uma enorme coincidência que o quadro de vulnerabilidade social tivesse seu início no exato dia em que o assistente social designado pelo juízo chega à residência. Assim, embora não se saiba ao certo quando teve início o quadro de vulnerabilidade social de uma família, a razoabilidade indica que tal início é anterior à perícia social. Desse modo, atento aos ditames da razoabilidade, tenho que a DIB do benefício assistencial deve retroagir à DER, salvo em duas hipóteses: a) quando o laudo social é realizado muitos anos depois da DER, o que faz presumir que a presente situação familiar não reflete a situação vivida ao tempo do requerimento; b) quando há nos autos ou no próprio laudo social indicativo seguro de que a situação do grupo passou por mudanças desde a DER, como ocorre, por exemplo, pelo falecimento da pessoa que obtinha renda para a família ou por sua saída do grupo familiar para constituir novo grupo (casamento).

4. Na espécie, percebo a ocorrência da primeira hipótese excepcional acima descrita, pois o tempo transcorrido entre a DER (05/09/2018) e a data do laudo social (dez/2022) foi superior a 4 anos.

5. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 08 de julho de 2024.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

PROCESSO: 1001696-06.2021.4.01.3508 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001696-06.2021.4.01.3508
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: VALDEMAR AMARO PEREIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISMAIL LUIZ GOMES – GO28996-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: HUGO OTAVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. HOMEM. 74 ANOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMA 629 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de arcabouço probatório mínimo para reconhecimento da atividade rural.

2. A parte autora alega, em síntese, que há documentos suficientes para comprovação de seu labor campesino, ensejando o cumprimento da carência da aposentadoria híbrida e, conseqüentemente, a procedência do pedido.

3. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da *TNU*). Porém, no presente caso, observa-se que toda a documentação apresentada, de fato, não pode ser considerada como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural. Conforme fundamentado em sentença, os documentos apresentados não vinculam o autor ao exercício de atividade rural ou não podem ter sua contemporaneidade verificada.

4. Nesse sentido, é importante destacar que, nos termos da tese fixada no Tema 629 do STJ: “*A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa*”.

5. Desse modo, entendo que a sentença proferida pelo ilustre magistrado sentenciante foi adequada e, portanto, deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

6. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora

7. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO:1003456-08.2021.4.01.3502

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: EUNICE LEAO DA SILVA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS - GO39181-A, JOHNATAN SILVEIRA FONSECA - GO27103-A e JOELSON JOSE FONSECA - GO22476-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS - GO39181-A, JOELSON JOSE FONSECA - GO22476-A e JOHNATAN SILVEIRA FONSECA - GO27103-A

RELATOR(A):JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. CARTAZISTA. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE ARTRITE REUMATOIDE, OSTEONECROSE FEMORAL E ARTROSE DAS MÃO E PUNHOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DIB NA DCB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. HIGIDEZ DA NORMA NO QUE TOCA AOS JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO REJEITADA PELO STF. DIRETRIZ A SER OBSERVADA ATÉ A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 08/12/2021, A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER APLICADA EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC. RECURSOS DO INSS E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** e pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (**DIB: 14/06/2022**). Restou determinada a correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora consoante a parte final do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e a partir de 09.12.2021, mediante a incidência apenas da taxa Selic.

2.Alega o **INSS** que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo e não na data da citação. Aduz que a perícia federal oficial atestou a inexistência de incapacidade. Requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna que a correção monetária e a taxa de juros sejam fixadas conforme a Lei 11.960/2009. A **autora** alega que houve erro material no quesito 6 do laudo pericial, onde consta a data de 15/03/2022, enquanto no quesito 2 o perito aponta a data de início da doença em 15/03/2019. Aduz que a incapacidade persiste desde a cessação do benefício, devendo ser restabelecido desde 30/07/2020.

3.Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias;**aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação para o trabalho.

4.Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo registra que a autora, **portadora de artrite reumatoide, osteonecrose femoral e artrose das mãos e punhos**, encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para a atividade de **cartazista** desde **15/03/2022**. Informa o perito que a doença surgiu em 15/03/2019 e que a autora possui limitação para marcha e deformidade em mãos.

5.Dessa forma, não há dúvida quanto à incapacidade da autora. A realização de anterior perícia administrativa não vincula o Judiciário a respeito da caracterização da incapacidade, posto que, conforme sabido, as instâncias Judicial e Administrativa são independentes. Não fosse assim

nenhuma decisão administrativa poderia ser questionada e todo benefício negado pelo INSS seria igualmente recusado pelo Judiciário.

6.A respeito da DIB, objeto de ambos os recursos, observo que o perito fixou o início da doença em 15/03/2019, data do exame de ressonância lombar, e a data da incapacidade em 15/03/2022, data do raio-x da bacia e pé direito. Já o benefício anterior foi cessado em 30/10/2020 e a autora formulou requerimento para a concessão de auxílio-doença em 02/10/2020. A DIB foi fixada na data da citação, em 14/06/2022, uma vez que a incapacidade surgiu após o requerimento administrativo.

7.Em que pese a incapacidade tenha sido estimada pelo perito após o requerimento administrativo, formulado em 02/10/2020, o INSS requer a reforma da sentença para que a DIB seja fixada nessa data. Já a autora requer a fixação da DIB na data do auxílio-doença cessado em 30/07/2020. No entanto, ela recebeu benefício de 31/07/2020 a 30/10/2020, não podendo o mesmo ser concedido desde a DCB de 30/07/2020, e nem desde o requerimento de 02/10/2020, sob pena de pagamento de dois benefícios concomitantes. Dessa forma, é razoável a fixação da DIB a partir de 31/10/2020, dia imediatamente posterior à cessação do último benefício.

8.Outro ponto de inconformismo do INSS diz respeito ao critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Sobre esse tópico, o plenário do STF, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), realizado aos 20/09/2017, relator Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que nas condenações da Fazenda *Pública oriundas* de relação jurídica não-tributária a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Também foi firmado entendimento de que esse dispositivo é inconstitucional na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

9.Em decorrência da inconstitucionalidade reconhecida, e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, quando a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), o relator entendeu que idêntica forma e índice devem ser aplicados, também, a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

10.Outrossim, deve ser lembrado que o STF, no julgamento concluído em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida acerca dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, de modo que sua eficácia possui efeito desde a vigência da Lei nº 11.960/2009.

11.Dessa forma, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF, as condenações impostas à Fazenda *Pública oriundas* de relação não-tributárias, com termo a quo posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (**30/06/2009**), deverão ser **corrigidas monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidas de

juros de mora segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009.

12.Contudo, essa diretriz deve ser observada somente até 08/12/2021, data em que editada a Emenda Constitucional nº113, momento a partir da qual os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema **Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13.Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS E DA AUTORA** para fixar a DIB a partir do dia imediatamente posterior à cessação do último benefício (**DIB: 31/10/2020**), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

14.Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO INSS E DA AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO:1006712-22.2022.4.01.3502

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ANALICE VALERIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CAROLINA DE MOURA SILVA LIMA - GO41548-A e NATHALIA ANGARANI CANDIDO – GO36580-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 46 ANOS. SALGADEIRA. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, ARTRITE REUMATOIDE E NEFROCALCINOSE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. DCB. TEMA 246 TNU. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (**DIB 31/03/2023**), com DCB em **14/06/2023**.

2.Aduz a autora que recebeu auxílio-doença de 17/03/2022 a 20/09/2022, cujas doenças se iniciaram em 2019. Sustenta que é impossível que tenha ficado incapacitada somente de 20/09/2022 a 15/12/2022. Entende que a incapacidade se mantém desde a cessação do último benefício, devendo a DIB ser fixada naquela data. Afirma que o juiz fixou a DCB em 14/06/2023, devendo ter determinado que o INSS concedesse o prazo de 30 dias para prorrogação do benefício.

3.Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em medicina legal e do trabalho, concluiu que a autora é portadora de **lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide e nefrocalcinoze**, encontrando-se **total e temporariamente** incapacitada para o desempenho da sua atividade habitual de **salgadeira** desde **15/12/2022**, de acordo com documentos acostados aos autos. Estima o perito o prazo de 180 dias para recuperação, sendo provável a cessação da incapacidade em 14/06/2023.

4.Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito quanto ao início da incapacidade, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. Não foi apresentada nenhuma documentação médica produzida entre a data da cessação do benefício (20/09/2022) e a data da incapacidade encontrada pelo perito (15/12/2022). Assim, não há prova de que a incapacidade se manteve nesse intervalo de tempo.

5.Nesses casos, não havendo requerimento administrativo após a incapacidade constatada pelo laudo pericial, o entendimento desta Turma Recursal é de que a fixação da DIB deve ser feita na data da citação da autarquia, momento em que constituída em mora (art. 240, NCPC).

6.Quanto à data da cessação do benefício, a TNU firmou a seguinte tese no Tema 246, julgado em 20/01/2020, com trânsito em julgado em 29/01/2021: *“I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”*

7.No caso, como já foi superado em muito a data da cessação do benefício, não havendo propriamente a implantação de benefício, mas apenas pagamento de valores retroativos, não é possível mantê-lo ativo por 30 dias para propiciar novo requerimento administrativo, pois isso seria o mesmo que deferir o pagamento do benefício em período que se afirmou não mais existir a incapacidade laboral. Não obstante, estabelece o §9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) que o segurado, sentindo-se incapaz, possui a obrigação de formular pedido de prorrogação do benefício antes da sua cessação. Assim, por aplicação analógica do dispositivo citado, e para lhe evitar prejuízo, a autarquia deverá aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva implantação do benefício para só então cessá-lo. Isso não significa, repita-se, que o INSS

deverá manter os pagamentos do benefício para além da DCB estabelecida na sentença, mas apenas manter o benefício ativo para que, nesse período de trinta dias possa o segurado, se entender o caso, requerer administrativamente a prorrogação do benefício, hipótese em que o benefício, acaso constatada a permanência da incapacidade, será devido desde a DCB ora estimada. Na hipótese de indeferimento administrativo da prorrogação, permanece a faculdade de a parte autora ingressar novamente em juízo pleiteando o restabelecimento do benefício.

8.Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que o INSS aguarde o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva implantação do benefício para só então cessá-lo.

9.Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO:1025875-57.2023.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL(460)

POLO ATIVO: PEDRO HENRIQUE MARTINS ARRUDA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RODRIGO BRANQUINHO FERREIRA - GO36339-A e DIEGO CESAR DE SANTANA – GO42860-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 30 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADOR DE RETARDO MENTAL LEVE E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2.Alega o autor que tenta se inserir no mercado de trabalho, mas não obtém êxito em razão do seu baixo intelecto e dificuldade de adaptação. Aduz que a perícia foi realizada por psiquiatra, mas a doença tem caráter neurológico, o que cerceou seu direito de defesa. Sustenta que apontou a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, por entender que com a oitiva de testemunhas, o magistrado poderia ter esclarecido os fatos e ter segurança jurídica no momento de proferir sua decisão, tendo havido outra afronta ao contraditório e ampla defesa.

3.Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insuscetível de reabilitação para o trabalho.

4.Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeada pelo Juízo, médica especialista em psiquiatria, informou que o autor, embora portador de retardo mental leve e transtorno de ansiedade generalizada, não se encontra incapacitado para seu labor habitual de auxiliar de serviços gerais. Informa a perita que houve incapacidade de 16/05/2022 a 18/11/2022, não havendo mais incapacidade.

5.O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência das doenças, conclui que não geram incapacidade.

6.Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7.Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta

minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na anamnese e documentos médicos, conforme resposta ao item “b”.

8. Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica, observo que o exame pericial foi realizado por perito judicial da confiança do juízo, o qual fundamentou sua conclusão com base nos documentos médicos apresentados.

9. É bem verdade que há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita/refeita por médico especialista. Mas, em sendo necessária a apresentação de exame específico ou a realização de perícia por profissional médico com especialidade em determinada área, o próprio perito deve trazer essa informação ao juízo, o que não ocorreu no presente caso.

10. Não é demais lembrar que o Conselho Federal de Medicina não exige o título de especialista como requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. Não há, pois, se falar em nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados.

11. Ademais, a comprovação da incapacidade é feita através de perícia realizada por médico, profissional legalmente habilitado para realizar essa análise técnica, não sendo a prova testemunhal idônea para comprovar a incapacidade.

12. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula 77/TNU, que dispõe que *“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”*.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO:0028697-30.2019.4.01.4000

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL(460)

POLO ATIVO: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FERNANDO COELHO E COELHO - PI16041-A e EDSON AUGUSTO NASCIMENTO – PI17409-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR - PI3173-A

RELATOR(A):JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. USO DE CARTÃO ROUBADO. OPERAÇÕES REALIZADAS ANTES DA SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

2.Sustenta o autor que no dia 15/06/2019 foi assaltado e levaram seus cartões bancários. A partir de 17/06/2019 se deparou com vários saques na sua conta. Alega que esses saques ultrapassaram seu limite diário e caberia à instituição financeira comprovar que o consumidor efetuou o saque por meio de imagens. Aduz a responsabilidade objetiva da instituição financeira, que deve responder pelo dano moral e material.

3.A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...)Com efeito, o Sr. RAIMUNDO ALVES DE SOUSA sustenta haver sido vítima de assalto em 15/06/2019 e ter tomado conhecimento dos saques apenas em 17/06/2019, alega saques indevidos nos dias 17/06/2019 e 18/06/2019, mas somente efetivou o Boletim de Ocorrência em 25/06/2019, não comprovando nos autos o respectivo pedido de cancelamento/bloqueio do cartão. Demais disso, constata-se divergência entre os valores alegados como indevidos na petição inicial (R\$ 5.410,00), no protocolo de contestação administrativa (R\$ 4.850,00) e nos extratos bancários (R\$5.350,00). Por sua vez, os saques efetuados na conta da parte autora foram de valores pequenos em relação ao montante depositado (em dois dias saque de valores pequenos, totalizando R\$ R\$5.350,00, sendo o montante de R\$31.976,56), evidenciando ausência de fraude/clonagem de cartão. De fato, nos casos em que há golpe contra correntistas de instituições financeiras, hipótese de aplicação da Súmula 479 do STJ, os fraudadores buscam retirar o maior numerário possível no menor espaço de tempo possível, o que difere completamente da situação dos autos, que indica, em verdade, uso regular da conta poupança pelo autor. Sem dúvidas, tivesse havido, efetivamente, fraude/clonagem do cartão do Sr. RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, os golpistas não deixariam o montante R\$ 26.626,56. De fato, os golpistas especializados em fraudes bancárias, além de buscarem causar o maior prejuízo possível no menor espaço de tempo, ordinariamente realizam os saques indevidos em lugares muito distantes da obtenção dos dados bancários, comumente em outros estados da federação, através de terceiros, situação completamente diversa da evidenciada nos autos. Em resumo, a instrução dos autos demonstra a inexistência de indícios de fraude, haja vista a apuração efetivada pela CEF, a qual concluiu que não ocorreu clonagem ou outro tipo de fraude no cartão do autor. Revela, ainda, a realização da movimentação da conta poupança do autor por meio de senha pessoal e cartão bancário físico, provido de chip. O fato exclusivo da vítima é o evento identificado como causa necessária de um dano sofrido pela própria vítima e cuja realização só possa ser imputável à vítima. Cuida-se de causa que exclui a responsabilidade do agente ofensor, uma vez que identificado que o dano ocorreu não em razão de conduta ou atividade do agente, mas em razão de comportamento da própria vítima. O fato exclusivo da vítima somente interrompe o nexo de causalidade quando é a causa necessária e exclusiva do dano, afastando, com isso, as demais possíveis causas do evento danoso, dentre as quais a conduta do agente ofensor. Bem por isso, nos termos dos arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II, do CDC, a conduta da vítima-consumidor ou de terceiro não afasta a responsabilidade civil quando há culpa concorrente do consumidor, podendo, neste caso,

haver diminuição do valor da indenização (MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Direito civil: responsabilidade civil, 2015, p. 241 e 537). Ademais, sendo a culpa exclusiva da vítima fato que impeditivo da responsabilidade civil alegada pelo autor, cabe ao agente imputado como ofensor comprová-la, com esteio no art. 373, II, do CDC. Com isso, nos casos em que há comprovação da negligência do correntista na utilização do cartão/senha, como na hipótese, o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira na efetuação do saque na conta bancária e o dano sofrido com o desfalque depositado no banco fica interrompido, de sorte que resta inviável o reconhecimento da responsabilidade civil. Diante de tal situação, é cristalina a ausência de qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira, de forma que não se há falar em sua responsabilidade civil pelos danos eventualmente suportados pelo autor. Em verdade, o conjunto probatório dos autos demonstra que os saques na conta poupança, titularizada pelo autor, ocorreram com o cartão e a senha próprios para movimentação da conta bancária, ainda que não tenham sido realizados pelo autor titular da conta, inexistindo qualquer indício de clonagem e/ou fraude nos saques realizados. Forte nestes motivos, estando comprovada a juridicidade da conduta da CEF nos saques da conta bancária do requerente, os quais foram realizados mediante uso de cartão/senha, não se desincumbindo o autor da comprovação de conduta negligente, imprudente ou defeituosa na prestação do serviço bancário pela ré, manejando a ocorrência de fortuito interno com a incidência da Súmula 479 do STJ, REJEITO o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.”

4. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor.

5. O art. 6º do CDC prevê aos consumidores a facilitação da defesa dos seus direitos, mediante a inversão do ônus da prova, a qual é considerada essencial em casos como o dos autos, nos quais a prova da ocorrência do fato depende exclusivamente da ré, mediante a apresentação de filmagens de segurança, dados de movimentação bancária ou até mesmo documentos que indiquem a ocorrência de fraude na utilização dos serviços bancários.

6. No caso, em 15/06/2019, o autor foi assaltado e os criminosos levaram seus cartões bancários. A partir de 17/06/2019 começaram a ser feitos diversos saques em sua conta, até o dia 18/06/2019, quando o autor solicitou o cancelamento do cartão, conforme informou a CEF na contestação. Em 25/06/2019 registrou boletim de ocorrência e em 16/07/2019 protocolou contestação junto ao banco. Conforme se observa, o pedido de cancelamento do cartão furtado ocorreu somente três dias depois do assalto. Os saques começaram dois dias depois do roubo, tendo decorrido tempo suficiente para que o autor tivesse pedido o cancelamento do cartão e evitado esses saques. O registro do boletim de ocorrência e a contestação dos saques também tiveram uma demora considerável.

7. Neste diapasão, diante das circunstâncias do caso concreto, conclui-se que, embora o autor tenha sido vítima de assalto, comunicou o ocorrido tardiamente. Quando efetuou as diligências devidas, já haviam sido efetuadas as movimentações pelo terceiro desconhecido. Desse modo, inexistente responsabilidade civil da instituição financeira. O titular do cartão extraviado, até que comunique o fato à administradora e solicite o seu bloqueio ou cancelamento é o único responsável pelas obrigações derivadas das operações efetivadas mediante seu uso, inexistindo ato ilícito ou falha nos serviços a ser imputada à instituição financeira. A conduta negligente da parte autora, que somente registrou o boletim de ocorrência e cientificou a CEF sobre o furto do cartão após já realizados os saques indevidas em sua conta, ainda que por desconhecimento próprio acerca das providências a serem adotadas, não pode ser imputada à CEF e afasta a responsabilidade da instituição bancária.

8. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexo causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO:1029269-61.2021.4.01.3300

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL(460)

POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUANDA ALVES VIEIRA CRUZ - BA19161-A, ARTUR BRASIL LOPES - PR90682-A e FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS – PR60823-A

POLO PASSIVO:DANIEL DA SILVA MIRANDA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ARTUR BRASIL LOPES - PR90682-A, FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS - PR60823-A e LUANDA ALVES VIEIRA CRUZ - BA19161-A

RELATOR(A):JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA ECT. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. INSIGNIFICÂNCIA. AUMENTO DO VALOR ESTIPULADO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA ECT IMPROVIDO.

1.Cuida-se de Recursos Inominados interpostos pela ECT e pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 299,53 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) e o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, *acrescido de juros de mora a conta do arbitramento, calculados pela taxa SELIC.*

2.Alega a **ECT** que o autor não comprovou o conteúdo do objeto postal e que ele colacionou extrato de objeto extraviado diverso do por ele adquirido. Aduz que não havendo prova do conteúdo do objeto postal, não há prova do dano alegado. Sustenta que não há dano moral, pois o autor não demonstrou as lesões sofridas, os constrangimentos e dores sentidas. Subsidiariamente, requer a fixação da indenização em valor razoável, condizente com os fatos narrados. Já o **autor** alega que o dano moral foi irrisório e requer sua majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3.A sentença, ao analisar a quaestio, assim restou fundamentada: “(...) *Começando pela ocorrência do fato lesivo, a parte autora acostou aos autos o comprovante de compra do produto, o Demonstrativo de Impostos e Serviços – DIS e o histórico de rastreamento do objeto disponibilizado pelo site dos Correios (LB099529808HK), tudo a demonstrar que, de fato, a encomenda postada não chegou ao destino. A ECT, por sua vez, nada esclareceu sobre o paradeiro da encomenda, não tendo apresentado provas de que a mercadoria tenha sido efetivamente entregue ao destinatário ou devolvida ao remetente. Nesses moldes, entendo que o requerente faz jus a ter devolvida a quantia que pagou pelo item postado (R\$187,21), bem como o valor do imposto de importação (R\$112,32), totalizando R\$299,53 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, conforme comprovantes acostados à exordial. Em que pese o demandante não tenha especificado a mercadoria postada, percebe-se, à luz dos demais elementos coligidos aos autos, notadamente o comprovante de compra, que é inteiramente verossímil o quanto alegado na inicial, podendo-se entender que há provas do conteúdo da mercadoria. Com efeito, a Súmula 59 da TNU dispõe que: "a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". No tocante ao dano moral, também considero que houve lesão suficiente a caracterizá-lo. O STJ já firmou entendimento admitindo a configuração do dano moral em tais hipóteses...*”

4.Nessa mesma linha vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE SEDEX. DANO MORAL "IN RE IPSA". DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO, APENAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (... omissis...) II - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexu causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. III - **A responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na hipótese do extravio de encomenda**

registrada prescinde da comprovação do conteúdo da correspondência, como também dispensa a comprovação do abalo psicológico ou do efetivo prejuízo na medida em que configura dano moral "in re ipsa". Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 655.441/MA e REsp 1.097.266/PB. (... omissis...). (APELAÇÃO 00089278320114013304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017).

5. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar os danos decorrentes do extravio de mercadorias enviadas pelos Correios

6. "As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei n. 8.078/90." (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).

7. No que tange ao quantum indenizatório, o entendimento deste relator é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é o caso dos autos. No caso, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas na sentença recorrida. Ao contrário, o valor é insignificante e deve ser majorado, não na extensão pretendida pela parte autora, mas o suficiente para reparar o abalo sofrido e desestimular a prática do ilícito. Assim, fixo a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para fixar a indenização por danos morais em R\$ **3.000,00 (três mil reais)** e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA ECT.**

9. Quando do cumprimento do julgado deverá ser observado estritamente o disposto no art. 2º, §3º, da Resolução 438/2005, do CJF, segundo o qual, por se tratar de empresa pública, o pagamento será feito mediante ofício executório encaminhado diretamente pelo juízo da execução ao próprio devedor, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o respectivo depósito diretamente na vara de origem. O reconhecimento dos privilégios da Fazenda Pública à EBCT não tem o condão de derogar as específicas regras da Lei nº 9.099/95 e 10.259/2001, que regem o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, às quais, inclusive, a Fazenda Pública se sujeita, especialmente a inexistência de prazos diferenciados (art. 9º) e reexame necessário (art. 13).

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ECT**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO:1002618-26.2021.4.01.4000

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DAMIAO MOURA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA – PI6855-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):RODRIGO GONCALVES DE SOUZA

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 40 ANOS. ARMADOR. PORTADOR DE MALFORMAÇÃO DE CHIARI E SIRIGOMIELIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado para condenar o INSS na obrigação de implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir da data do início da incapacidade (DIB: 01/02/2022).

2.A parte autora alega, em síntese, que tem direito ao benefício de auxílio-doença, desde 18/04/2012 em vista da incapacitante para o labor na data citada e que há nos autos relatórios médicos que atestam a sua incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer que seja concedido o auxílio-acidente retroativo àquela data.

3.Sem razão o recorrente. No presente caso, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que o autor é portador de malformação de chiari e siringomielia, mas não se encontra *totalmente incapacitado*, pois ainda consegue realizar atividades que demandem uso de força ou movimentos delicados com a mão esquerda. Ademais, o *expert* fixou a DII em fevereiro de 2022.

4.Conforme bem destacou a sentença na data de início da incapacidade o autor não mais possuía qualidade de segurado. Portanto, não faz jus ao auxílio-doença.

5.Por outro lado, sua incapacidade não decorre de acidente, razão pela qual também é indevido o benefício de auxílio-acidente. Contudo, em se tratando de recurso exclusivo da parte autora, deve ser mantida a sentença que concedeu tal benefício.

6.Não se vislumbra nos documentos que acompanham a inicial qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do médico perito. Registra-se que a perícia judicial foi realizada por profissional habilitado em clínica médica, com conhecimentos suficientes para desempenho do encargo e de confiança do juízo, e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora.

7.Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

8.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal Substituto Relator

PROCESSO:1057159-72.2021.4.01.3300
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
POLO PASSIVO:VICTOR LIMA DIAS BARRETO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990-A
RELATOR(A):RODRIGO GONCALVES DE SOUZA

V O T O / E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME NA DATA EM QUE SERIA REALIZADA A PROVA. GERAÇÃO DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO E MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UFPR. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UFPR NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal do Paraná em face de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, V do CPC, quanto ao referido réu, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a Universidade Federal do Paraná - UFPR ao pagamento de reparação por danos materiais e morais, nos valores respectivos de R\$ 1.615,58 (mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. A recorrente alega, em síntese, que havia emergência na realização do concurso, em face de ser deficitário o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Paraná. Alega que vários fatores como ausência de locais para a realização das provas na data marcada e desistência dos colaboradores para fiscalização e aplicação das provas, contribuíram para a suspensão do concurso. Sustenta, ainda, que não restaram configurados os requisitos necessários para caracterizar a responsabilidade civil do Estado. Por fim, alega que não foram comprovados os requisitos aptos a gerarem a indenização por danos morais, e que os danos materiais não foram devidamente comprovados. Requer, portanto, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos. Alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório em relação à condenação em danos morais, e que do valor referente à condenação em danos materiais, sejam excluídos todos os gastos para além dos dias necessários para a realização das provas, bem como a exclusão dos valores com despesas não comprovadas.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, além dos ora acrescidos.

4. É descabida a alegação de inexistência do dano moral. Ao contrário do afirmado pela recorrente, restou caracterizada a responsabilidade civil da Universidade Federal do Paraná que possui natureza objetiva por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em exame, verifica-se que o edital do concurso público foi publicado após a Organização Mundial de Saúde ter declarado a situação de pandemia da Covid-19, mostrando-se razoável o adiamento das provas até a data agendada (21 de fevereiro de 2021). Contudo, a Universidade Federal do Paraná manteve a realização *da provas* na referida data, fazendo com que a parte autora se deslocasse para a cidade de Curitiba (PR) para a realização da referida prova. Assim, ao alterar o cronograma da realização do certame na madrugada da data agendada, tal conduta foge do razoável, haja vista não somente *os dispêndio* de recursos para o deslocamento e manutenção na referida cidade, bem como a frustração e o abalo que o candidato possui em ter que se preparar tanto intelectualmente como emocionalmente para a realização de uma prova para o cargo de Delegado de Polícia Civil. Deste modo, restou comprovado que a conduta da Universidade Federal do Paraná gerou dano indenizável à parte autora.

5. O quantum indenizatório não merece reparação. É certo que os danos morais devem atentar aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não constituir enriquecimento indevido, observando ainda as condições pessoais e econômicas das partes, bem como as peculiaridades de cada caso.

6.No caso em exame, tem-se que o valor indenizatório fixado na sentença encontra-se dentro do patamar suportável pela recorrente, não merendo reparo a sentença.

7.Recurso da UFPR a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal Substituto Relator

PROCESSO:1006520-49.2023.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: IVAN ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOAO OTAVIO PEREIRA – SP441585-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A

RELATOR(A):RODRIGO GONCALVES DE SOUZA

V O T O / E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL, COMBINADO COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SEGURO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. OPERAÇÃO CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SEGURO (VENDA CASADA). NÃO COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AMPARADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. JUROS CONTRATADOS COMPATÍVEIS COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SEGURO EXIGIDO COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO. PROVA NOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PELO SFH. EXCEÇÃO À REGRA.AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob a alegação de que não foi comprovada qualquer irregularidade cometida pela CEF.

2.A parte autora alega que não houve pactuação da taxa de juros, não havendo no contrato firmado entre as partes nenhuma cláusula que dispõe a respeito da metodologia de incidência da taxa de juros e amortização da dívida. Sustenta que planilha de cálculo em anexo, ficou demonstrado que o valor das parcelas cobradas da maneira realizada onera e muito no valor total do contrato, devendo ser necessário a exclusão da cobrança de juros sobre juros e aplicado o método de amortização pelo sistema GAUSS ou Juros Simples. Alega que há prova nos autos da “venda casada”, pois a obtenção do crédito foi condicionada à aquisição de seguro, o que é ilegal. Requer a reforma da sentença para que seja declarada nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, por ausência de pactuação de cláusula expressa, e que sejam expedidos novos boletos com recálculo, a condenação da parte ré na restituição do indébito referente aos valores pagos em razão da “venda casada” do seguro, e que seja vedada à parte ré de realizar a cobrança de encargos moratórios sobre as prestações inadimplidas. Requer a reforma da sentença e seja aplicado o sistema de juros pelo método “GAUSS”, em detrimento do método “PRICE”, bem como seja determinado o ressarcimento em dobro das ilegalidades das cobranças da tarifa de administração e seguro.

3.Sem razão a recorrente. A parte autora pretende a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, no que se refere aos cálculos das parcelas, requerendo o afastamento da incidência de juros compostos de contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como a declaração de nulidade de seguro contratado na forma de “venda casada”. O sistema de amortização utilizado é o Sistema de Amortização Constante – SAC, sistema que pressupõe o decréscimo das prestações mensais mediante a redução gradual dos juros e manutenção da amortização a cada vencimento. No caso em exame, não há ilegalidade por parte da CEF, e não foi demonstrada a existência de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade na aplicação das disposições contratuais, eis que houve prévia ciência pelo consumidor das referidas disposições, o que se comprova pela assinatura aposta no instrumento contratual, tampouco se vislumbra a existência de obscuridade na redação capaz de comprometer a compreensão do sentido e alcance das cláusulas dele constantes. Não há indicativo de que os valores cobrados estejam em desconformidade com os parâmetros adotados na legislação respectiva, ou, ainda, que se mostre abusivo. Conforme concluiu a sentença, “*nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tanto o Sistema de Amortização Constante (SAC) quanto o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) são legais e não importam, necessariamente, em capitalização de juros.*” É possível a incidência dos denominados juros compostos, inclusive com periodicidade mensal, de modo que a tese declinada

na petição inicial não autoriza a revisão pleiteada. E, mesmo se assim não fosse, convém ressaltar que o sistema de amortização contratado não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Desse modo, não há falar em revisão do contrato. Sobre a insurgência da parte autora contra o seguro contratado simultaneamente ao financiamento, tem-se que não procede. Conforme concluiu a sentença, em regra, a parte vulnerável, ao manifestar a vontade de adquirir ou contratar qualquer produto ou serviço, não pode ser constrangida a adquiri-lo somente se contratar outro produto ou serviço. Contudo, o caso sob julgamento, porém, guarda uma peculiaridade que o diferencia de outras *demandas semelhantes*, pois o Sistema Financeiro Habitacional tem como uma de suas premissas a exigência de contratação de seguro obrigatório, como forma de tutelar os recursos públicos destinados à aquisição do imóvel. Assim, tem-se que a obrigatoriedade na contratação de seguro, no âmbito do financiamento do SFH, é uma exceção à regra que proíbe a denominada “*venda casada*”.

4. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

5. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal Substituto Relator

PROCESSO:1006427-41.2023.4.01.4004

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: OTONIEL DE OLIVEIRA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO – SP392886-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 52 ANOS. DESEMPREGADO. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMATISMO DA CABEÇA TRANSTORNO MENTAL, SINDROME PÓS TRAUMÁTICA E TCE/EPISÓDIO DEPRESSIVO. DIB NA DCB ANTERIOR. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 05/02/2024 (indicada pelo laudo pericial).

2.O autor alega, em síntese, que a sentença, não observou o vasto acervo de provas médias anexadas nos autos pela parte autora, e que só levou em consideração o laudo médico pericial. Diz ainda *que que* a DIB deveria retroagir a data da cessação de benefício auxílio-doença 11/12/2019. Requer a anulação parcial da sentença, também que os autos voltem ao juízo a quo e que seja determinada uma nova perícia.

3.Na sustentação oral, a advogada da parte autora sustentou que o juiz de primeiro grau cometeu um erro ao fixar a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por incapacidade permanente em 05/02/2024, desconsiderando as provas médicas que comprovam a incapacidade do autor desde 04/05/2019, data do acidente que o deixou com sequelas permanentes, incluindo comprometimento cognitivo e agravamento de um quadro psíquico preexistente. Argumentou que o autor já havia recebido auxílio-doença de 11/06/2019 a 12/11/2019, e que a documentação médica demonstra a continuidade da incapacidade desde a data do acidente. Ela refutou a alegação do INSS de que o trabalho exercido pelo autor após a cessação do benefício anterior descaracteriza sua incapacidade, afirmando que o autor trabalhou por necessidade, devido à crise econômica e à pandemia.

4.Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

5.Com razão a parte ora recorrente. O laudo médico pericial atestou que o periciado é portador de sequela de traumatismo da cabeça, transtorno mental, síndrome pós traumática e TCE/Episódio depressivo, estando total e temporariamente incapacitado para realizar qualquer atividade laborativa, segundo laudo pericial com início em 05/02/2024. Contudo, há elementos suficientes aptos a concluir em sentido contrário. O demandante trouxe aos autos argumento técnico a indicar possível desacerto do laudo pericial. Com efeito, consta no laudo SABI de 09/10/2023: "histórico: periciando 51 anos de idade, ensino médio completo-sic, eletricista em geral, desempregado. Relata que no dia 04/11/2019 foi vítima de acidente de motocicleta, com traumatismo na face e crânio, tendo realizado tratamento conservador. na atualidade queixa-se de tontura frequente e dor na cabeça. apresentou receituário médico com prescrição de pregabalina, venlafaxina e donarem. atestado do Dr. Francisco das Chagas de Oliveira Junior, CRM-PI 5502, do dia 24/08/2023, no qual relata paciente em compampanhamento desde 2021, com diagnóstico cid: F331/F41, com melhora parcial dos sintomas, ainda sem condições de retorno ao trabalho."

6.Recurso do autor a que se dá provimento. Sentença reformada para fixar a DIB na data da cessação de benefício de auxílio-doença (11/12/2019), condenando também o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, cujo montante será acrescido de juros e correção monetária, conforme

índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores inacumuláveis eventualmente já pagos nesse período.

7.Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal Substituto Relator

PROCESSO:1001744-43.2022.4.01.3309
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
POLO PASSIVO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CARLOS MATOS DE SOUZA - BA64381-A
RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO COMPROVADOS. APRESENTAÇÃO DA LISTA DE PRGP E REQUERIMENTO DE LICENÇA DE PESCA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas do seguro-desemprego devidas e não recebidas pela parte autora, referentes ao defeso de 2020/2021.

2.O INSS alega, preliminarmente, a prescrição do direito do autor, a existência de litispendência e coisa julgada e ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária. No mérito, alega que o PRGP apresentado pela parte autora não preenche os requisitos estabelecidos pela União para que pudesse ser utilizado pelo INSS para deferimento do benefício. Alega que o Tema 303 da TNU consolidou entendimento no sentido da regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) como requisito necessário para a concessão de seguro-defeso ao pescador artesanal. Sustenta que houve inatividade dos sistemas no período de janeiro de 2015 a 30 de setembro de 2021), o que impossibilitou a análise dos requerimentos pelo INSS. Assim, o protocolo de requerimento do registro geral de atividade pesqueira apenas para os requerimentos formulados naquele período. Alega que o autor não preencheu os requisitos para concessão do seguro defeso. Requer, portanto, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4.No caso em exame, não há incidência dos efeitos da prescrição, uma vez que a presente ação foi proposta dentro do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela autarquia previdenciária, porquanto o autor não está requerendo a emissão do RGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira), mas, sim, a concessão do seguro-defeso, cabendo ao INSS receber e processar os requerimentos, bem como habilitar os respectivos beneficiários, nos termos do art. 2º da Lei 10.779/2003, com redação dada pela Lei n. 13.134/2015. Quanto à alegação de litispendência ou coisa julgada, o INSS alegou tal preliminar de modo genérico, sem indicar dados de ação idêntica antecedente.

5.No mérito, sem razão o INSS. O autor comprovou sua atividade pesqueira, uma vez que apresentou (PRGP), com data de registro em 19/06/2012 (ID 18639246600), cumprindo a exigência de antecedência mínima de 1 (ano), e que substituí o RGP, nos termos da portaria conjunta nº 14, de 7 de julho de 2020 e do acordo homologado judicialmente no âmbito da ação Civil *publica* nº 1012072-89.2018.401.3400 e guia de recolhimento referente aos anos de 2020. Acrescento que, a parte autora comprovou o exercício habitual e ininterrupto da atividade pesqueira artesanal nos 12 (doze) meses anteriores ao *inicio* do período de defeso debatidos nos autos (2020/2021), considerando a testemunha ter firmado que a autora sempre exerceu a atividade de pescadora, nem tão pouco o INSS não comprovou em sua contestação eventual realização de atividades laborais ou percepção de renda alheios à atividade pesqueira pelo autor nos meses anteriores ao início de período de defeso e/ou entre um período defeso e outro e cabe ao INSS, se fosse o caso, trazer prova concreta desconstitutiva de direito da parte autora. Assim, a parte autora tem direito ao benefício em questão, uma vez que comprovou os pressupostos exigidos em Lei, não tendo a parte ré apresentado em contestação qualquer fato impeditivo.

6.Assim, tenho que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

7.Recurso do INSS a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

8.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA
Juiz Federal Substituto Relator

PROCESSO:1006859-08.2023.4.01.3504
CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: GUIOMAR REGINA BARBO OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EMERSON MARQUES TOMAZ – GO54450-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 66 ANOS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de miserabilidade (a parte autora busca o deferimento do benefício assistencial).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4.A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada, no que pertine ao objeto do recurso, nos seguintes termos:

“[...] Segundo o estudo socioeconômico apresentado nos autos (ID 2056582174), a parte autora reside com o esposo, em imóvel próprio. Segundo o laudo, “a estrutura física da moradia é boa, composta por três quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa, dois banheiros. Piso na cerâmica antiga, telha plan, paredes com pintura antiga. Os principais móveis são: TV, sofá, geladeira, fogão, cama e guarda-roupa em bom estado de uso.”

A família também possui um veículo Voyage, ano 2012.

A parte autora informou que vive com a renda da aposentadoria do esposo, no valor de R\$1.420,00, embora tenha declarado para a perita que a sua profissão é de servidora pública (contrato).

Ainda que se considere que a renda per capita da família seja de, praticamente, 1/2 salário mínimo, de acordo com o que foi informado, é de ver-se que a miserabilidade não ficou comprovada.

De fato, analisando o laudo social, não entendo que tenha sido constatada vulnerabilidade social que possa legitimar a concessão do benefício postulado. Com efeito, vejo que a parte autora reside em imóvel simples, porém, em boas condições de habitabilidade e garantido com móveis em bom estado de conservação e suficientes à sua manutenção, o que destoa da tese de miserabilidade defendida na inicial.

O Cadúcnico da parte autora também informa renda per capita acima de 1/2 salário mínimo (ID 1872935676).

O fato é que todas essas constatações levam à conclusão de que não foi atendida a segunda exigência legal, a da miserabilidade.

É de se observar que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, e que a obrigação primeira de promover o sustento das pessoas é da família, cabendo ao Estado atuar apenas de forma subsidiária.

Por fim, consigne-se que, havendo modificação da situação socioeconômica, a parte autora poderá intentar novamente o pedido, propondo nova ação em caso de indeferimento administrativo, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista a modificação da causa de pedir.”(Original sem destaques).

5.Apesar das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte, a legislação aplicável ao BPC-LOAS é firme no sentido de que o benefício não pode servir como complementação da renda familiar, tendo

por escopo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daqueles em estado de grave hipossuficiência.

6.Recurso não provido. Sentença mantida.

7.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1045476-49.2023.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: JOAO BENEDITO NOGUEIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA – DF36616-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 65 ANOS. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de miserabilidade (a parte autora busca o deferimento do benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada, no que pertine ao objeto do recurso, nos seguintes termos:

“[...] Na situação sob análise, o estudo socioeconômico informa que o auto reside com a esposa e uma neta, em moradia cedida, que apresenta as seguintes condições:

‘3. CONDIÇÕES DE MORADIA e PATRIMÔNIO FAMILIAR

3.1 CASA: () própria () alugada () financiada (X) cedida outros:

3.2 Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodoméstico com o respectivo estado de conservação.

O imóvel é possui estrutura regular, em bom estado de conservação, os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência estão em condições de uso e conservados’

Ainda de acordo com o laudo, o autor não possui renda mensal e o grupo familiar sobrevive com a renda decorrente do trabalho da esposa, como servidora pública, no valor de R\$ 1.760,20. As despesas mensais somam aproximadamente R\$ 770,00. Os medicamentos custam, em média, R\$ 300,00.

Entretanto, as imagens demonstram que a residência encontra-se em condições dignas de moradia, além de ser guarnecida de móveis que atendem as necessidades do grupo familiar. Note-se, ainda, que as imagens revelam que a parte autora reside em imóvel com boa estrutura, bom acabamento e boas instalações sanitárias, oferecendo condições de habitabilidade e conforto superiores ao que se pode considerar estar vivendo uma família em estado de miserabilidade.

No tocante à renda, verifico que laudo social aponta a renda da esposa, de R\$ 1.760,20, para três pessoas. Todavia, em resposta ao quesito 2.2 do laudo social, consta que a neta está morando temporariamente com o autor e sua esposa. Some-se a isso o fato de que no CadÚnico não consta a neta como componente do grupo familiar. Sendo assim, a família não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, considerando o autor e sua esposa.

Também, há de se frisar que não há evidências nos autos de que o autor, ou sua esposa, estejam passando por privações na sua alimentação, saúde, higiene ou vestuário.

Nesse sentido, há de se registrar que a Lei 8.742/1993 tem como destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

Assim, não há que se cogitar miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. O amparo social tão-somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência.

Para a concessão do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Atendido o requisito etário, mas ausente a situação de miserabilidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.”(Original sem destaques).

5. Apesar das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte, a legislação aplicável ao BPC-LOAS é firme no sentido de que o benefício não pode servir como complementação da renda familiar, tendo por escopo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daqueles em estado de grave hipossuficiência.

6. Recurso não provido. Sentença mantida.

7. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO:1004429-20.2022.4.01.3504

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIANA KECKNER MACHADO DE MORAES e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GUSTAVO REGO NEVES - GO47769-A e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – MG44698-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG44698-A e GUSTAVO REGO NEVES - GO47769-A

RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

CIVIL. CONTA POUPANÇA BLOQUEADA. REATIVAÇÃO. RESTRIÇÃO AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS BÁSICOS. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pela CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar a reativação da conta bancária de titularidade da parte autora (Agência n. 4981, Conta n. 000783454865).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3.A parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

4.A CEF, por sua vez, alega que o encerramento da conta não se deu de forma indevida, bem como que a conta foi bloqueada por receber depósitos de cheques fraudados.

5.No que tange à determinação de reativação da conta bancária, a sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei n. 9.099/95), combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada nos seguintes termos:

*“[...] Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a reativação de sua conta poupança junto à Caixa, bem como indenização por danos morais, em razão do bloqueio de sua conta que alega ter sido indevido. Requer, ainda, a exclusão de restrição junto ao referido banco. Fundamento e Decido. De acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O CDC, por sua vez, dispõe em seu art. 14 que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. **No presente caso, a parte autora alega que verificou que sua conta estava bloqueada e, ao procurar a requerida, foi informada que a conta havia sido utilizada para depósito de cheque adulterado no valor de R\$4.500,00, cujo valor, logo em seguida, foi transferido para conta de terceiro. Argumenta a autora que nunca utilizou cheque e desconhece o valor creditado e a pessoa a que foi destinada a quantia. Afirmou, ainda, que procurou o PROCON, mas a situação não foi resolvida. Alega que teve sua conta bancária bloqueada indevidamente pela ré, causando-lhe transtornos de ordem moral. Em sede de contestação, a Caixa impugnou os pedidos da parte autora, sob o argumento de não haver prova da regularidade do depósito e que se tiver havido ilícito penal, deverá ser apurado na esfera competente, para, após eventual condenação dos responsáveis, discutir-se a devolução de valores pelos responsáveis pelo alegado golpe. Alegou, ainda, haver excludente de responsabilidade e boa-fé da ré, exercício regular do direito, impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência do suposto dano moral. Intimada para juntar cópia integral do procedimento administrativo que determinou o bloqueio/encerramento da conta da autora e do processo de contestação administrativa, a Caixa se manifestou no ID 1703301480, juntando apenas duas telas de visualização de alerta, referentes a dois cheques depositados na conta da autora no dia 24/05/2022, sendo um tentado e um consumado. De acordo com a Caixa, segundo***

informações do sistema da CEFRA, a conta foi denunciada por motivo de receber depósitos de cheques fraudados, havendo parecer de encerramento. No entanto, vejo que a Caixa não trouxe aos autos documentos que comprovem a apuração da denúncia de fraude levantada. Nesse contexto, verifica-se que o encerramento da conta bancária da parte autora se mostra medida desproporcional, uma vez que não houve comprovação de que tenha tido participação da autora na suposta fraude. Por outro lado, nota-se que a parte autora trouxe aos autos boletim de ocorrência (ID 1320017288); reclamação feita no PROCON/GO (ID 1320017293) e protocolo de contestação do crédito e do débito referente, respectivamente, ao depósito de cheque e transferência via PIX, ambos no valor de R\$4.500,00, realizados no dia 20/05/2022 (ID 1320017289), demonstrando, assim, sua boa-fé. Desse modo, o encerramento da conta da parte autora se mostra indevido, devendo ser acolhido o pedido de reativação da conta bancária”.(original sem destaque).

6.No caso, há dano moral a ser indenizado, tendo em vista que embora haja razoável grau de convicção acerca da ilicitude das movimentações perpetradas com utilização de uma das contas de titularidade da autora, já que ela mesma desconhece as transações ali lançadas, a CEF não disponibilizou, desde o momento do bloqueio até a presente data, alternativa para que esta pudesse fazer utilizar os serviços bancários básicos.

7.Assim, ainda que haja razões de segurança capazes de fundamentar a ação da CEF, o encerramento da conta sem ser disponibilizada alternativa para a utilização dos serviços bancários revela negligência, abalo a honra e à imagem do correntista, sendo, deste modo, devidos os danos morais pleiteados.

8.O montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.

9.A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, o qual ocorreu em 26/12/2016, uma vez que se considera o devedor em mora desde a data do ato ilícito praticado (TRF 1ª Região, AC 0001069-21.2009.4.01.3902, Relator(a) Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Data 12/11/2018, Data da publicação 27/11/2018, e-DJF1 DATA:27/11/2018).

10.Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para condenar a CEF ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 10.960/2009, partir do evento danoso (06/06/2022), e de correção monetária pelo IPCA-E.

11.Recurso da CEF não provido.

12.Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de Julho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1000598-18.2023.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ALZIRA SILVA RAMOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUELEN GARCIA DE PAULA GO62537-A e FERNANDO DESTACIO BUONO GO33756-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 66 ANOS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2.A parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4.A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

5.Carência: completou 55 anos em 26/10/2014. Exigência: 15 anos (180 meses).

6.Foram colacionados aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material, (dentre outros): a) certidão de casamento, celebrado em 19/12/1975, na qual consta a profissão da parte autora como doméstica e a de seu cônjuge como lavrador; e, b) notas fiscais de compra de produtos agropecuários, emitidas em 04/10/2021.

7.A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido lançada nos seguintes termos:

*“[...]1 - Sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, passo a fundamentar e decidir. 2 - Postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário. 3 - Fora determinada a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias apresentar **início de prova material a fim de comprovar a atividade rural desenvolvida**. 4 - A parte autora alegou que todas as provas foram juntadas na exordial, bem como requereu o prosseguimento do feito. 5 - **Pois bem, no caso em tela, não havendo início de prova material suficiente acerca do alegado trabalho rural e não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, a solução seria, em tese, a prolação de decisão de improcedência do pedido com resolução de mérito.** 6- **Contudo, não é possível desconsiderar a dificuldade encontrada, notadamente pelos trabalhadores rurais, para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campestinas, uma vez que o trabalho, na maioria das vezes, é exercido informalmente.** 7 - **Em razão dessa dificuldade de obter registros documentais acerca das atividades exercidas pelo trabalhador rural, evidenciada através dos inúmeros feitos que demandam a análise de tempo rural, possível, excepcionalmente, ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.** 8 - **Isso porque não se mostra adequado inviabilizar ao demandante o direito de perceber a devida proteção social, em razão da improcedência do pedido e consequente formação plena da coisa julgada material, quando o segurado, na verdade, poderia fazer jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.** 9 - **Cumpra-se ressaltar que esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629/STJ), cuja ementa apresenta o seguinte teor:***

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.[...](Original sem destaque)

8. Diante desse contexto, verifica-se que o conjunto probatório não atende aos requisitos legais necessários, não se mostrando suficiente para a efetiva comprovação da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.

9. A simples alegação da parte interessada, aliada ao depoimento da testemunha, não são capazes de comprovar o desempenho do labor rural. Nesse sentido: Súmula 149/STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”.

10. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.352.721 na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 629), firmou a tese de que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”. Logo, faz-se necessária a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

12.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO:1049079-67.2022.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: EULENE LOPES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO – GO22104-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 56 ANOS. PORTADORA DE DISCOPATIA E ARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A sentença impugnada deve ser reformada, para assegurar o regular processamento do feito.

4.Quanto à incapacidade, é possível verificar que o laudo médico pericial não fez um diagnóstico preciso das patologias que acometem a parte autora. A avaliação da parte autora pelo perito nomeado restringiu-se às patologias relacionadas aos transtornos de ordem ortopédica, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laboral.

5.Por outro lado, é de se observar que a petição inicial relata a existência de hipertensão e cardiopatia isquêmica tendo a parte autora juntado aos autos exames e atestados médicos compatíveis, em princípio, com as alegações.

6.Sendo assim, constatada a existência de outras patologias com potencial incapacitante, regularmente documentadas nos autos, sem a devida avaliação pericial, exsurge uma insanável deficiência probatória, com prejuízo ao direito de ampla defesa da recorrente, ficando impossibilitada de comprovar o direito que alega possuir. Assim, há a necessidade de complementação da perícia médica, com a análise das demais patologias declaradas.

7.Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com realização de nova perícia médica ou complementação daquela já existente.

8.Sem condenação honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO:0014748-57.2014.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ODETE MOREIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCELO TEIXEIRA SANT ANA - GO36411-A e CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES – GO17646-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. AUXÍLIO DA GRANDE INVALIDEZ. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMA 1095 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Em foco, juízo de retratação/adequação em processo que versa sobre a extensão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

2.O e. STF decidiu, na sistemática da repercussão geral, que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria” (Tema 1095).

3.A tese fixada pelo STF em repercussão geral vincula os juízes e tribunais. Esse o quadro, o pedido formulado na inicial é improcedente, razão pela qual a reforma parcial do acórdão é medida que se impõe.

4.Ante o exposto, **em juízo de retratação, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** no que tange ao pedido de majoração de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade rural. Mantido o acórdão no ponto em que negou provimento ao recurso da parte autora quanto à conversão do benefício.

5.Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança em razão da gratuidade da justiça.

6.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da *República suscitados* em tais peças processuais.

7.Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

PROCESSO:1004517-27.2023.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARTA PIRES BARBOSA – GO44879-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. RENUNCIA AO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de descumprimento de determinação para emenda à inicial no tocante à apresentação de declaração expressa que conste renúncia ao excedente a 60 (sessenta) *salários mínimos*.

2.O recorrente alega, em síntese, ter atendido devidamente ao despacho juntando.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4.Observa-se que a sentença entendeu que a emenda à inicial para juntada de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação não foi cumprida, nos seguintes termos:

A inicial não estava instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a decisão ID: 1854690657 foi determinada a emenda da inicial para que a parte Autora apresentasse declaração expressa que conste renúncia ao excedente a 60 (sessenta) *salários mínimos*. Como resposta à decisão a parte autora protocolou a petição ID: 1863091194, e, embora tenha sido apresentada uma declaração expressa que conste renúncia ao excedente a 60 (sessenta) *salários mínimos*, esta não está assinada por um procurador com poderes específicos para tal. Ou seja, mesmo devidamente intimado, o Autor não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial, que é uma declaração expressa que conste renúncia ao excedente a 60 (sessenta) *salários mínimos* assinada pela parte autora ou por procurador com poderes para isso.

5.O art. 105 do CPC prevê que o advogado somente poderá renunciar à pretensão que a base do seu pedido mediante procuração com poderes especiais.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

6.No caso a procuração (ID: 387543644) que acompanha a inicial, não contém expressamente a respeito da *renúncia* ao excedente a 60 (sessenta) *salários mínimos*. A determinação de emenda, portanto, não foi cumprida, devendo ser mantida a sentença extintiva.

7.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

8.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

Relator

PROCESSO:1002584-47.2022.4.01.3505

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ANTONIO PEREIRA BORGES

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: WILLIAN MAIA CASTRO - GO61306-A, PATRICIA MACHADO SIMAO - GO57208-A, THIAGO SILVA LEMES - GO55221-A, LORRANY CAROLINE SILVA REIS - GO45808-A, JORDANNA ALBUQUERQUE MOTA GO37386-A, VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO - GO29292-A e FLAVIA FERNANDA FRAGA RUBIO - GO29903-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA VÁLIDO. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto por ANTONIO PEREIRA BORGES contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

2.O autor alega, em síntese, que juntou um arcabouço probatório apto para fazer jus à obtenção do benefício ou, no mínimo, para fazer jus à designação de audiência de instrução e julgamento.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4.De fato, a prova material da condição de rurícola deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, podendo ser conferidos efeitos prospectivos ou retroativos desde que haja prova testemunhal robusta. No caso dos autos, o extrato INFBEN juntato aos autos comprova que a esposa do autor é aposentada por idade rural desde 2017. Tal documento, somado às certidões nas quais o autor é qualificado como "*lavrador*" podem ser aceitos como início de prova material da qualidade de segurado. De rigor, portanto, a cassação da sentença para que outra seja proferida após regular instrução.

5.Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, de modo que outra seja proferida após regular instrução.

6.Sem custas. Sem honorários.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

PROCESSO:1045285-38.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MARCELO SILVIO ROSA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: THAYNE MARTINS DO CARMO – GO36468-A
POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO FORÇADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso inominado interposto por MARCELO SILVIO ROSA contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
- 2.A parte autora alega, em síntese, que a concessão foi de apenas 01 (um) mês e que não lhe foi oportunizado prazo para solicitar a prorrogação do benefício. Assevera que a cessação do benefício por incapacidade permanente foi indevida, o que já caracteriza o interesse de agir.
- 3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 4.A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação, o INSS alega falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não apresentou o requerimento de prorrogação do benefício (auxílio-doença).

Decido.

Com razão a autarquia ré.

NB	BENEFÍCIO	DER	DATA INÍCIO (DIB)	DATA CESSAÇÃO (DCB)	STATUS	MOTIVO
1066655500	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	14/08/1997	03/08/1997	31/10/1997	CESSADO	12 - LIMITE MEDICO
1109253742	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	05/10/1998	20/09/1998	25/10/1998	CESSADO	12 - LIMITE MEDICO
5141682281	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	10/05/2005	10/05/2005	28/07/2005	CESSADO	28 - TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE
5144898668	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	29/07/2005	29/07/2005	28/12/2019	CESSADO	41 - CESS.P/ RECUP PARCIAL APOS 5 ANOS
6369942980	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/11/2021	14/10/2020	01/12/2021	CESSADO	33 - DECISAO JUDICIAL
6412343141	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	28/10/2022	-	-	INDEFERIDO	74 - NAO COMPAREC P/ REAL EXAME MEDICO PERICIA

A partir da publicação da Lei nº 13.457/2017, ocorrida em 26/06/2017, passou a ser exigido o pedido de prorrogação administrativo, para fins de restabelecimento de benefício.

Ao contrário do que alega a parte autora, observo que a sua pretensão não encontrou resistência por parte da autarquia previdenciária e o Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de prorrogação de benefício, com nítida feição administrativa.

Assim, demonstrada está a ausência de pretensão resistida, o que caracteriza a falta de interesse processual da demandante, impondo a extinção do presente processo sem julgamento do mérito.

Vale acrescentar que o INSS também suscitou, **com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez**, que o autor deixou de comparecer à perícia administrativa.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ante a falta do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o disposto no art. 1º, da Lei 13.876/2019 (redação dada pela Lei 14.331/2022), **condeno a parte autora nas despesas de honorários periciais, cuja**

cobrança fica suspensa na forma do §3º do art. 98 do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que ora se defere em razão da presumida condição de pobreza ante a declaração apresentada (art. 99, §3º do CPC).

Sem custas e tampouco honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

5. Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, a partir de junho/2017 é necessário o pedido de prorrogação do benefício para caracterizar o interesse de agir, o que não ocorreu na espécie. Outrossim, presume-se legítima a cessação do benefício realizada pelo INSS, razão pela qual se faz necessária sua contestação administrativa, o que também não ocorreu. No ponto, o pedido relacionado à aposentadoria por invalidez foi indeferido em virtude do não comparecimento do autor à perícia administrativa. Trata-se, portanto, do típico caso de indeferimento forçado pelo próprio segurado, que equivale à própria ausência do indeferimento administrativo.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

7. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da *República suscitados* em tais peças processuais.

9. Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

PROCESSO:1002183-57.2022.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO:EUDES ALVES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS - GO39181-A

RELATOR(A):JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 44 ANOS DE IDADE. SERVENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRAZO DE RECUPERAÇÃO ESTIMADO EM TRÊS MESES. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. TEMA 246 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

2.O INSS alega, em síntese, que deve ser fixada a DCB de acordo com a estimativa do perito e que o marco inicial para fins de fixação da DCB é a data do exame pericial.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4.A TNU definiu que o termo inicial para a fixação da DCB é a data da realização do exame (Tema 246). Confira-se a tese fixada.

I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

5.No caso dos autos o perito de confiança do Juízo estimou em três meses o prazo para a recuperação do autor. Não há elementos nos autos para a fixação do prazo de recuperação em 01 (um) ano. A perícia foi realizada em 31/07/2022, razão pela qual o início do benefício deve recair em tal data (DIB em 31/07/2022). A DCB deve ser fixada em 31/10/2022, conforme estimativa do expert.

6.Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos fixados na inicial para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, fixando a DIB em 31/07/2022 e a DCB em 31/10/2022.

7.Sem custas. Sem honorários.

8.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da *República suscitados* em tais peças processuais.

9.Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

10.Como a DCB já foi ultrapassada, deve ser concedido à parte autora o prazo de 30 dias para requerer a prorrogação do benefício e demonstrar a continuidade do estado incapacitante, de modo que, uma vez reconhecida a manutenção dessa condição na via administrativa, o benefício deverá ser prorrogado a partir da data da cessação fixada neste julgamento.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15 de julho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator